



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 530 AAP/GM-/MF

Brasília, 10 de dezembro de 2015

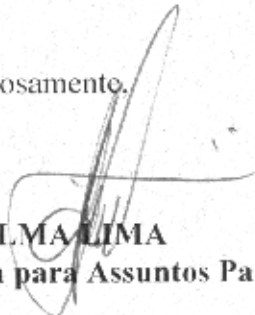
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 359/15-CFT, de 27.10.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 957/2015-RFB/Gabinete, de 4.12.2015, da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 463/15.

Respeitosamente,



ILMA LIMA

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Anexo: Memorando nº 852/2015-RFB/Gabinete, de 05.11.2015



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº *957* /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, *04* de *dezembro* de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 359/15-CFT, de 27/10/2015

Memorando nº 10367/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000305/1115-11

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 463/2015, encaminho anexa a Nota Cctad/Coest nº 251, de 2 de dezembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

◀RFB/Gabinete▶

Esp. anada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 - Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal****NOTA CETAD/COEST Nº 251/2015**

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Interessado: Comissão Mista de Finanças e Tributação – CFT/CD.
Assunto: Projeto de Lei nº 463/2015.

e-Processo: 10030.000305/1115-11

A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar resposta ao Ofício nº Pres. Nº 359/15-CFT, de 27/10/2015, encaminhado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, em 11 de novembro de 2015, e protocolado junto a esta RFB por meio do e-processo nº 10030.000305/1115-11.

2. Trata-se de análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 463/2015, que pretende isentar das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - e para o Programa de Integração Social – PIS – as aquisições de insumos e de bens de capital necessários à pesquisa e à produção de resinas plásticas a partir de matérias primas de origem renovável.
3. Cumpre esclarecer que não há como realizar a solicitada estimativa ante a falta de delimitação exata de quais resinas o Projeto de Lei pretende isentar, carecendo de indicação exata dos códigos NCM específicos. O Projeto de Lei em análise, tal qual redigido, abarcaria todas as resinas plásticas, pois todas elas são, em maior ou menor grau, biodegradáveis.
4. Ademais, se o projeto intenta isentar resinas que substituem os plásticos, elaboradas com matéria prima de origem vegetal – bioplásticos -, estas não estariam abarcadas pelo texto do PL supracitado, pois tecnicamente não são plásticos.
5. No que tange aos bens de capital necessários à pesquisa ou produção de tais resinas, frise-se que quase todos os bens de capital estão, ou com crédito imediato, ou já isentados, ou ainda com alíquota reduzida a “zero”. Assim, se ainda houver algum que não se encontre nessa situação, e pelos mesmos motivos indicado no parágrafo anterior, é necessária a indicação dos NCMs específicos.
6. Ressalte-se que o art. 108 do CTN – Código Tributário Nacional -, expressamente afirma, em seus §§1º e 2º que não se pode cobrar tributo por analogia e nem dispensá-lo por equidade. Também são privativas de lei as definições, em regra, de fato gerador e base de

cálculo de tributos. Conclui-se daí que, a falta de delimitação precisa do objeto isentado poderia tornar o PL, caso aprovado, de aplicabilidade inócua ou não operacionalizável.

7. Dessa forma, ante a falta de delimitação exata do escopo do Projeto de Lei, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/REB - informa que não há como calcular os impactos potenciais de tal medida, caso aprovada.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Alessandro Aguirres Corrêa
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Lucas Gomes Palhares
Coordenador Substituto da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Roberto Neme Ribeiro
Chefe Substituto do Cetad
(Assinado e Datado Eletronicamente)